

**EXMA. SR^a. DR^a. JUIZA DE DIREITO DA 8^a VARA DA FAZENDA PUBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO/RJ.**

Processo: 0231050-04.2013.8.19.0001.

MARCO AURÉLIO DE ARAUJO PINTO, perito nomeado para atuar nos autos da
AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM/ÍNDICE DE 11,98%/ ÍNDICE DA URV LEI 8.880/94,
que MARGARETH DE FÁTIMA DA COSTA PERICOLO BARBOSA promove contra o
PRODERJ – CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
E OUTROS, vem submeter a livre apreciação deste R. Juízo o LAUDO PERICIAL e
requerer a juntada aos autos para fins processuais.

Requer, ainda, se digne determinar a expedição do ofício correspondente aos
honorários profissionais.

Termos em que pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2021.

Marco Aurélio de Araujo Pinto
Perito do Juízo



I – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A) – JUIZA DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO/RJ.

B) – PROCESSO Nº: : 0231050-04.2013.8.19.0001.

C) – AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM/ ÍNDICE DE 11,98%/ ÍNDICE DA URV LEI 8.880/94.

D) – AUTORA: MARGARETH DE FÁTIMA DA COSTA PERICOLO BARBOSA.

E) – RÉUS: PRODERJ – CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO.



II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Autora MARGARETH DE FÁTIMA DA COSTA PERICOLO BARBOSA ajuizou esta ação, alegando que os Réus PRODERJ – CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO quando da implantação do Plano Real, iniciada pela conversão dos salários, mediante índice da URV, teriam efetuado os cálculos de forma errônea, prejudicando sobremaneira as suas remunerações, no decorrer dos meses e anos subsequentes, haja vista os seus recebimentos serem efetuados nos primeiros dias após o mês de provisão.

Desta forma, a Autora solicita o julgamento do mérito para procedência da ação concedendo em definitivo o percentual de 11,98% (onde vírgula noventa e oito por cento) e o pagamento das diferenças nos salários vencidos, bem como as devidas correções.

Por fim, a Autora pede a condenação dos Réus, nas custas processuais e de sucumbência no valor da condenação.

Os Réus em suas contestações evidenciam a ilegalidade na cobrança da Autora, haja vista, que a referida conversão da URV, ocorreu dentro do amparo legal e que foram assinados decretos que compensaram todas e/ou quaisquer diferenças, sendo assim, não havendo perda salarial e muito menos a necessidade de cálculos retroativos. Ademais, afirmam haver jurisprudência firmada pelo STJ, ratificando sua posição.

Sendo assim, os Réus pedem a improcedência da ação e a condenação da Autora, nas custas processuais e honorários advocatícios.



III – DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A PERÍCIA:

- Ficha Financeira Trimestral – PRODERJ – maio/94 a maio/96; (autos fls. 19 a 32, 255 a 257 e 272 a 275)
- Ficha Financeira Trimestral – PRODERJ – junho/99 a dezembro/12; (autos fls. 33 a 104)
- Nota Técnica – Estado do RJ; (autos fls. 136 a 140, 194 a 198 e 217 a 221)
- Tabela da URV – 1º dia do mês – janeiro/93 a julho/94; (autos fl. 141)
- Tabela de Homogeneização; (autos fl. 148)
- Tabelas de Vencimentos e Remunerações Base; (autos fl. 149 a 156)
- Planilha com os índices de aumento remuneratórios de 1994 nos vencimentos dos servidores do Proderj; (autos fl. 178)
- Contracheque – maio a julho/94; (autos fls. 185 a 187 e 209 a 211)
- Central de Cálculos Judiciais – TJRJ;(autos fl. 234 e 299 a 301)
- Calendário de Pagamentos; (autos fls. 281 e 347 a 354)
- Recurso de Apelação – Autora;(autos fls. 311 a 320)
- Contrarrazão dos Réus;(autos fls. 330 a 346)
- Relatório e Decisão da Apelação – 3ª Câmara Cível – TJRJ;(autos fls. 361 a 374)
- Agravo – Réu;(autos fls. 383 a 403)
- Relatório e Decisão do Agravo – 3ª Câmara Cível – TJRJ;(autos fls. 414 a 428)
- Embargos de Declaração do Agravo – Réus – 3ª Câmara Cível – TJRJ;(autos fls. 450 a 452)
- Recurso Extraordinário dos Réus – 3ª Vice Presidência – TJRJ;(autos fls. 456 a 465)
- Recurso Especial dos Réus – 3ª Vice Presidência – TJRJ;(autos fls. 466 a 491)
- Contrarrazões da Autora do R.EXT.– 3ª Vice Presidência – TJRJ;(autos fls. 496 a 502)
- Contrarrazões da Autora do R.ESP.– 3ª Vice Presidência – TJRJ;(autos fls. 504 a 509)



MARCO AURÉLIO DE ARAUJO PINTO
CRC/RJ 073441/O-6 – CNPC/CFC Nº 3290

PERÍCIA JUDICIAL / EXTRAJUDICIAL

**CONTÁBIL / TRIBUTÁRIA / ECONÔMICO -FINANCEIRA /
ADMINISTRATIVA / CÍVEL / EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA
PÚBLICA / EMPRESARIAL / PREVIDENCIÁRIA**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



- Decisão R.EXT. e R.ESP. – 3ª Vice Presidência – TJRJ;(autos fls. 513 a 516)
- Agravo Regimental – 3ª Vice Presidência – TJRJ;(autos fls. 525 a 528)
- Decisão Recurso Especial – STJ;(autos fls. 547 a 549)
- Acórdão de Retratação na Apelação Cível – 3ª Câmara Cível – TJRJ;(autos fls. 613 a 617)



IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia norteou seus trabalhos e elaborou o Laudo Pericial considerando alguns aspectos:

Constituição Federal, 05.10.1988.

Art. 168 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004

Lei 8.880, de 27.05.1994.

Art. 4 – O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, fixará a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real.

§ 1º – O Banco Central do Brasil poderá contratar, independentemente de processo licitatório, institutos de pesquisas, de preços, de reconhecida reputação, para auxiliá-lo em cálculos pertinentes ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º – A perda de poder aquisitivo do Cruzeiro Real, em relação à URV, poderá ser usada como índice de correção monetária.

§ 3º – O Poder Executivo publicará a metodologia adotada para o cálculo da paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV.

Art. 19 – § 1º – Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo:

- a) O 13º salário ou gratificação equivalente;
- b) As parcelas de natureza não habitual;
- c) O abono de férias;
- d) As parcelas percentuais incidentes sobre o salário;
- e) As parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV.



Art. 22 – Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º – O abono especial a que se refere à Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º – Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º – O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo; e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º – As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º – Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º – Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.



Súmula 85 – Superior Tribunal de Justiça, de 18.06.1993.

Prazo prescricional - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Lei 4.320, de 17.03.1964.

Art. 2 – A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos aos princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Executar o Orçamento é, portanto, realizar as despesas públicas nele previstas, seguindo à risca os três estágios da execução das despesas previstos na Lei nº 4320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Primeiro Estágio: Empenho

Pois bem, o empenho é o primeiro estágio da despesa e pode ser conceituado como sendo o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição.

Segundo Estágio: Liquidação

O segundo estágio da despesa pública é a liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Terceiro Estágio: Pagamento

O último estágio da despesa é o pagamento e consiste na entrega de numerário ao credor do Estado, extinguindo dessa forma o débito ou obrigação. Esse procedimento normalmente é efetuado por tesouraria, mediante registro no SIAFI do documento Ordem Bancária – OB, que deve ter como favorecido o credor do empenho.

Lei 1.680, de 26.03.1991.

Art. 1 – Esta Lei estabelece a estrutura básica da administração pública e regula outros aspectos das relações entre o Poder Executivo e os seus servidores, fundamentadas nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, desempenho e qualificação profissional.

Art. 2 – Observadas as peculiaridades dos organismos que a compõe, as normas desta Lei aplicar-se-ão ao processo classificatório dos cargos e empregos da administração indireta e fundacional do Município.



Art. 3 – O Poder Executivo, na elaboração das proposições decorrentes do art. 2º desta Lei, apresentará as razões da criação, transformação e extinção dos cargos, bem como dos quantitativos fixados para cada um e de que forma pretende alocá-los, bem assim promoverá a definição e as atribuições básicas dos cargos criados.

Art. 4 – Para efeito da aplicação do disposto nesta Lei; antecipam-se aos servidores do Município os institutos do regime jurídico único assegurado pela Constituição da República em seu art. 39, tendo como referencial unificador a Lei nº 94, de 14 de março de 1979, e nomeadamente os da:

I – transposição: a passagem, mediante enquadramento, de cargo atual para cargo de mesmo nível de escolaridade e de mesma natureza de trabalho;

II – transferência: a passagem de ocupante de cargo de última classe de uma categoria funcional para o cargo de menor graduação de outra categoria funcional na linha definida em regulamento;

III – progressão funcional: a passagem de uma classe para a imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma categoria funcional;

IV – transformação: a passagem de ocupante de cargo ou emprego para cargo da mesma categoria funcional ou de outra, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei.....

Decreto 20.152, de 28.06.1994.

Art. 1 - Aos servidores civis pertencentes aos quadros da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Estadual é concedido abono provisório de 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre seus atuais vencimentos, já considerados os abonos gerais concedidos pelos Decretos nºs 19.602, de 03.02.94, 19.629, de 23.02.94, 19.752, de 29.03.94, 19.890, de 29.04.94, e 19.997, de 30.05.94, e sem prejuízo do abono concedido pelo Decreto nº 19.939, de 13.05.94, aos seus respectivos beneficiários.

Art. 9 - Fixada pelas autoridades do Governo Federal a Unidade Real de Valor a vigor no dia 30.06.94, serão convertidos para URV/R\$ os valores em cruzeiros reais resultantes da aplicação do abono a que se referem os artigos anteriores.

§1º – Para garantir a regular execução do calendário de pagamento dos servidores públicos do estado, referente ao mês de junho de 1994, os Secretários de Estado de Planejamento e Controle e de Economia e Finanças expedirão Resolução Conjunta fixando, por projeção e em caráter *oro tempore*, o valor da Unidade Real de Valor aplicável em 30.06.94 às folhas de pagamento, com vistas à sua conversão para o novo padrão monetário (R\$) de que trata a Lei Federal nº 8.880, de 27.05.94.

§2º – Se da aplicação do disposto neste artigo resultar diferença a menor; que importe em decurso remuneratório, far-se-á a devida compensação na MIM de pagamento do mês subsequente.



Lei 5.584, de 02.12.2009.

Institui Plano de Cargos e Vencimentos para a Categoria Funcional que Menciona e dá Outras providências.

Art. 1 – Fica instituído plano de cargos e vencimentos para os Professores Docentes I e Professores Docentes II a que se refere a Lei nº 2.162, de 29 de setembro de 1993, transferidos para a estrutura da Secretaria de Estado de Educação por força da Lei nº 2512, de 11 de janeiro de 1996.

Art. 2 – Os cargos de Professor Docente I e Professor Docente II serão estruturados em níveis e ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo I desta Lei.

§1º – Aplica-se aos cargos de que trata a presente Lei, no tocante ao enquadramento por níveis, o disposto nos artigos 21, 22 e 30 da Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990.

§2º – A progressão entre referências far-se-á de acordo com o disposto no artigo 29 da Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990.

§3º – O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata a presente Lei nas respectivas referências, para efeitos da aplicação do plano de cargos e vencimentos ora instituído, será efetuado levando em consideração o tempo de exercício no cargo ocupado, apurado em 31 de dezembro de 2009.

§4º – O enquadramento realizado com base na presente Lei não terá efeitos retroativos.....

Lei 2.162, de 29.09.1993.

Art. 1 – Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação de Apoio à Escola Pública do Estado do Rio de Janeiro-FAEP, os cargos públicos, de classe inicial, constantes do ANEXO I, cujos ocupantes cumprirão carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para fins de oportuno provimento mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

*Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, os cargos públicos, de classe inicial, constantes do ANEXO I, cujos ocupantes cumprirão carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para fins de oportuno provimento mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

*(Nova denominação dada pelo art. 1º da Lei 27355/97)

§ Único – O desenvolvimento funcional, nas respectivas carreiras, dos ocupantes dos cargos ora criados, far-se-á de acordo com as regras vigentes para as correspondentes categorias funcionais.....



Lei 3.834, de 13.05.2002.

Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ.

Regime de competência – É baseado em um princípio de contabilidade e seu uso é obrigatório para todas as empresas. **É ele que deve ser escolhido para reconhecimento de despesas e receitas.**

Regime de caixa – Diferentemente do regime de competência, só ira reconhecer os valores quando eles efetivamente saírem ou entrarem na forma de caixa — ou equivalente-caixa — na empresa. Nesse caso, não há reconhecimento, por exemplo, da depreciação.



V – CONCLUSÃO

Antes de iniciarmos nossas conclusões é importante fazermos mais uma consideração:

Diferente do que possa parecer, Perícia Contábil é o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. — NBC T 13 – Da Perícia Contábil – Conselho Federal de Contabilidade.

Significando dizer que o trabalho não se restringe a inserir dados e cálculos matemáticos, há, no caso, um plano de estudo, que s.m.j., requer além dos conhecimentos contábeis, conhecimentos e estudos de direito financeiro, tributário, constitucional, administrativo e civil a fim de respaldar, aí sim, a inserção dos dados e cálculos matemáticos; obviamente não cabendo ultrapassar os limites entre contabilidade e direito.

Considerando os aspectos legais expostos e sendo a ação de Procedimento Comum/índice de 11,98%/índice da URV – Lei 8.880/94, tendo como Réus o PRODERJ – CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO, restou apurado que não houve perda salarial para a Autora, haja vista, que os cálculos efetuados foram dentro dos parâmetros legais; cabe ressaltar, que todos os servidores estaduais, sejam de órgãos da administração direta ou indireta, sempre receberam seus salários, entre o 2º e 10º dia do mês subsequente.

Converter o salario por sistemática diferente da prevista na Lei 8.880/94 não causa necessariamente perda a remuneração do funcionário, pode até causar ganho. Mas qualquer lei seja estadual ou municipal, “será inconstitucional caso discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange a remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei no 8.880/94, mormente quando acarretar redução de vencimentos”.

Verifica-se que os pagamentos respeitaram os princípios contábeis, mormente, o do regime de competência, onde o efetivo crédito salarial se dá no mês seguinte ao fato gerador.

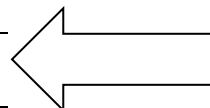


Não obstante, há informação do PRODERJ que a servidora estava com o pagamento suspenso de novembro/1993 a abril/1994, pois a mesma estava de licença sem vencimento.

Desta forma não há como evidenciar alguma possível perda, específica, para a Autora; entretanto, através de demonstração de salário em cargo semelhante, pudemos montar o quadro abaixo, que determina os valores de conversão da URV em março/94:

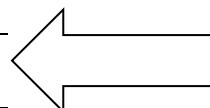
Cálculo considerando o dia 20

Período	Vencimento Base	URV	Quantidade URV
30.11.1993	37.500,00	217,71	172,25
31.12.1993	37.500,00	289,41	129,57
31.01.1994	75.000,00	409,82	183,01
28.02.1994	129.000,00	581,70	221,76
	Média Aritmética		176,65



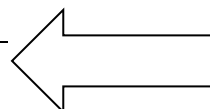
Cálculo considerando o dia 30 (competência)

Período	Vencimento Base	URV	Quantidade URV
30.11.1993	37.500,00	238,32	157,35
31.12.1993	37.500,00	327,90	114,36
31.01.1994	75.000,00	458,16	163,70
28.02.1994	129.000,00	637,64	202,31
	Média Aritmética		159,43



Cálculo considerando o dia 08 do mês subsequente (caixa)

Período	Vencimento Base	URV	Quantidade URV
30.11.1993	37.500,00	259,01	144,78
31.12.1993	37.500,00	360,79	103,94
31.01.1994	75.000,00	511,53	146,62
28.02.1994	129.000,00	699,13	184,52
	Média Aritmética		144,97



Salário de março/94 (200.000,00) correspondente em URVs: 01.03.94 – 308,88 / 31.03.94 – 214,81.



Não obstante, pode-se observar que a URV do último dia de cada mês, propicia um ganho maior ao assalariado do que a URV calculada para a data do pagamento (regime de caixa). Só haveria perda, se o pagamento do assalariado fosse dentro do mês – dia 20, por exemplo. – mas o cálculo base considerasse a URV do último dia do mês.

14

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Para o Superior Tribunal Federal, apenas terão direito ao índice de 11,98%, ou a um índice calculado em um processo de liquidação, os servidores que recebem as suas remunerações no próprio mês de trabalho, tal como ocorre no âmbito do Poder Legislativo federal, do Poder Judiciário federal e do Ministério Público federal, em que o pagamento ocorre no dia 20 de cada mês. No caso do Poder Executivo federal, por exemplo, o servidor não fará jus ao referido índice, nos termos do que decidido pela Corte. É o que se infere no RE 523793 AgR / RN e no AI 394077 AgR / RJ).

VIII – ENCERRAMENTO

Diante do exposto, fica este Perito à disposição de V.Exa. e das partes para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

